

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: ELEMENTOS PARA CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM TRABALHADORES POR APLICATIVO*

ALGORITHMIC SUBORDINATION: ELEMENTS FOR CONSIDERING THE EMPLOYMENT LINK IN WORKERS BY APPLICATION

Alexandre Pimenta Batista Pereira**

“As orelhas aos teus com cera tapes,
Ensurdeçam de todo. Ouvi-las podes
Contanto que do mastro ao longo estejas
De pés e mãos atado; e se, absorvido
No prazer, ordenares que te soltem”.
(Homero, 2009, p. 140).

RESUMO

Em tempos de Quarta Revolução Industrial, prestações de trabalho por meio de aplicativos digitais propagam-se com a cantinela de que cada um possa se tornar microempreendedor de si mesmo, na onda de uma economia compartilhada e disruptiva. A nova tessitura da subordinação desenha-se com a desenvoltura dos algorítmicos e *softwares* que passam a direcionar, na seara laboral, o registro dos prestadores, o reembolso das corridas, a entrega contínua dos percursos, além da avaliação dos clientes. A subordinação algorítmica é concebida na dimensão amorfa do trabalhador em multidão, em uma sociedade desterritorializada, guiada por uma economia de bicos. É necessário ter a compreensão de que o ordenamento juslaboral deve ser instrumento de civilidade e cidadania, a partir da proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho. Não

* Artigo originalmente publicado na *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre, v. 115, jul.-ago. 2023, p. 52-69.

** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região. Professor do curso de Direito e de Mestrado em Gestão Integrada do Território na Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). E-mail: pereira@trt3.jus.br.

se pode querer dar resguardo a teses precarizantes, que possam cavar intensa lucratividade ao capital pela exploração do labor humano. O presente artigo busca entender os deslindes da subordinação algorítmica, tendo por norte os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Utiliza-se como técnica metodológica, além da análise crítico-qualitativa de artigos doutrinários, o exame de julgados do tribunal trabalhista mineiro e de recente decisão do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Palavras-chave: Subordinação algorítmica. Vínculo de emprego. Trabalhadores por aplicativo. Quarta Revolução Industrial. Economia de compartilhamento.

ABSTRACT

In times of the Fourth Industrial Revolution, work services through digital applications spread with the slogan that everyone can become a micro-entrepreneur of themselves, in the wave of a shared and disruptive economy. The new fabric of subordination is designed with the resourcefulness of algorithms and software that start to direct, in the labor field, the registration of providers, reimbursement of rides, the continuous delivery of routes, in addition to the evaluation of customers. Algorithmic subordination is conceived in the amorphous dimension of the worker in a crowd, in a deterritorialized society, guided by an economy of odd jobs. It is necessary to have the understanding that the legal system must be an instrument of civility and citizenship, based on the protection of human dignity and the social value of work. One cannot want to protect precarious theses, which can dig intense profitability for capital through the exploitation of human labor. This article seeks to understand the delineations of algorithmic subordination, having as a guide the factual-legal assumptions of the employment relationship. It is used as a methodological technique, in addition to the critical-qualitative analysis of doctrinal articles, the examination of judgments of the Minas Gerais Labor Court and a recent decision of the relevant Superior Labor Court on the subject.

Keywords: Algorithmic subordination. Employment bond. Workers per application. Fourth Industrial Revolution. Sharing economy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
 2. ECONOMIA DE BICO E SOCIEDADE PÓS-MODERNA
 3. ALGORITMOS COMO FORMA DE SUJEIÇÃO E CONTROLE DA RELAÇÃO HUMANA
 4. ENXERGANDO OS ELEMENTOS DO VÍNCULO DE EMPREGO NA RELAÇÃO APP-TRABALHO
 5. A MODO DE CONCLUSÃO: PELA NECESSIDADE DE SE CONCEBER UM TRABALHO DECENTE POR MEIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS
- REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A sereia, na Odisseia de Homero, é descrita como um misto de fascínio e tormenta. Representa o encantamento do navegante, em meio à rota, além da tragédia da morte anunciada para a nau ligeira (Homero, 2009, p. 262). A ideia de Ulisses, ciente do perigo ao cruzar com as sereias, foi colocar cera nos ouvidos dos remeiros e ordenar que o fosse amarrado ao mastro. Ele conseguiu, diante da sagacidade do invento, apreciar incólume ao canto sedutor das figuras, sem lhe ter a vida ceifada.

A reflexão quanto ao vínculo de emprego do trabalhador por aplicativo, na perspectiva do canto da sereia, já foi inclusive trazida, de modo brilhante, em outros estudos, buscando-se refletir os avanços tecnológicos no contexto das relações interpessoais (Carelli, 2020; Moraes; Gaia; Alencar, 2022, p. 276). A atração das facilidades de liberdade de atuação, flexibilidade de horários e possibilidade de gestão do próprio tempo, não pode ser o retrato de ausência da proteção social, incremento da invisibilidade humana.

A sedução do discurso do *microempreendedor individual*, *trabalhador autônomo*, que agora pode vender sua força de trabalho, de maneira livre e ampla, por meio do aplicativo algorítmico, não pode ser vista como rede de incremento da precarização aviltante. Os direitos humanos devem ser estudados e compreendidos em um cenário de progressividade social, tendo por norte o postulado da vedação do retrocesso social - *caput* do artigo 7º da Constituição da República (Brasil, 1988).

É necessário servir-se da evolução tecnológica (rede de aplicativos) sem desmerecer o peso da transcendência humana. A gestão algorítmica

não pode ser concebida apenas a serviço do capital transnacional, instrumento para maximização de lucros.

Nas pegadas de Ulisses, ao colocar cera nos ouvidos dos tripulantes e buscar posição favorável na embarcação para não perder o som, é preciso enfrentar o canto das sereias, sem deixar conduzir pela morte anunciada, desdenhando-se ao primado do valor social do trabalho.

A metodologia deste artigo busca analisar situações e elementos fáticos, enfrentados pela jurisprudência, que possam oferecer pistas e argumentos quanto aos elementos de constatação ao vínculo de emprego do trabalhador por aplicativo. Serão estudados, ademais, artigos doutrinários, com o fito de densificarem argumentos em prol da mensuração dos pressupostos fáticos da chamada *subordinação algorítmica*.

Recentes decisões do tribunal mineiro (TRT3) serão enfrentadas no tocante aos deslindes de configuração do vínculo de labor, tomando-se, ademais, como parâmetro reflexivo os apontamentos trazidos pela colenda Corte Superior Trabalhista (TST) no julgamento do recurso de revista 100353-02.2017, relatado pelo eminente ministro Mauricio Godinho Delgado, ao reconhecer a existência do vínculo de emprego de trabalhadores por aplicativo.

2. ECONOMIA DE BICO E SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A sociedade pós-moderna traz à tona a chamada *Quarta Revolução Industrial* ou *Indústria 4.0* em relação a qual o trabalhador é visto no viés de multidão (*crowdwork*). As diversas formas de comando, por meio de aplicativos, intensificaram a possibilidade de controle maximizando o horizonte do teletrabalho.

O cenário global faz por promover uma crescente desassociação e exclusão social, dada pelo capital financeiro, dificultando a construção da coletividade de indivíduos, sentindo-se desfiliaados em um contexto de instabilidade, desprovidos de uma rede de proteção social e lançados à própria sorte (Barbosa, 2011, p. 137).

A realidade atual faz-se representada pela *economia de bico*, a economia de compartilhamento na constelação da *gig economy*, por meio da qual o trabalho é apresentado *on demand* - sob demanda - e desenhado por aplicativos de inteligência artificial. É necessária uma releitura do clássico conceito de subordinação, para compreender os novos dilemas de controle na prestação laboral.

O fenômeno da uberização, representativo dos serviços por

meio de plataformas digitais, abre flanco para um caminho de servidão digital, representativo de uma dimensão da subordinação por meio de inteligência artificial, com nova indumentária das formas de comando (Fidalgo, 2022, p. 50). A palavra, derivada do aplicativo *Uber*, não está adstrita ao compartilhamento de veículos, mas diz respeito à prestação de serviços, de modo abrangente, por meio das plataformas digitais, como forma de geração ou incremento de renda do trabalhador (Araújo, 2021, p. 6-7). Trata-se de uma figura de linguagem em metonímia, fazendo-se valer o neologismo - uberização - para designar a prestação de serviços de trabalhadores por meio das ferramentas virtuais.

As ordens emanadas, no viés da subordinação algorítmica, são conferidas pelo aplicativo e inseridas na dinâmica empresarial.

A inserção de algoritmos nas relações laborais ocorre desde as etapas admissionais até a rotina de prestação de serviços em si, mediante aperfeiçoamento de códigos-fonte, sistemas de *big data*, bem como instrumentos de IA que integram a dinâmica da cultura de trabalho digital (Fidalgo, 2022, p. 56-57).

Lembre-se de que a suposta onda de *modernização* das condições do emprego não pode ser calcada no matiz de precarização, sob pena de se mercantilizar o labor. A máxima de que *o trabalho não é mercadoria* deita suas raízes no Anexo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração de Filadélfia, de 1944. O trabalho não pode ser concebido como *commodity*, de modo que é dever do ordenamento jurídico buscar o combate à miséria e carência, rumo à paz universal (OIT, 1944).

Deveras, os *considerandos* da Declaração de Filadélfia buscam densificar o horizonte em prol da melhoria das condições de vida, lutando contra o desemprego, buscando a proteção dos trabalhadores contra as mazelas sociais (OIT, 1944).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, nos seus artigos 6º e 7º, tem por norte tonificar a importância do ganhar a vida com trabalho livre, com base em “condições justas e favoráveis” ao trabalhador, que lhe assegure “existência decente” (ONU, 1966).

Com efeito, o trabalho decente reflete conceito fundamental na contemporaneidade, porque reverbera a importância da dignidade humana

e do valor social do trabalho. A consagração de valores indispensáveis à sobrevivência, sem olvidar da transcendência pessoal, faz por valorizar a justiça social e afasta um sistema capitalista predatório e avassalador. A Organização Internacional do Trabalho elenca valores inafastáveis de consagração à decência no labor: reconhecimento da liberdade sindical, incremento da negociação coletiva, eliminação das formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 1998).

No contexto de compartilhamento de tarefas e oferta de produtos, permite-se enxergar o processo de desterritorialização do trabalho. O capital financeiro promove pulverização de aplicações por setores, não sendo incomum ver a representação dos investidores e sócios em diferentes países.

Nota-se, na atualidade, intensificação de práticas de compartilhamento, voltadas a um maior número de anônimos, realizadas por meio tecnológico dos aplicativos. A economia do compartilhamento é entendida como agrupamento de iniciativas alicerçadas na intensificação do consumo, propiciando nova configuração dos modelos tradicionais de negócio (Araújo, 2021, p. 67-68).

A oferta de trabalho se mundializa em tarefas fragmentadas, com divisão de agrupamentos, vulgarizando o labor por *bicos*. O conceito de subordinação passa por um momento de reinvenção.

A onda dos aplicativos e a economia em rede fazem por maximizar a teia de oferta em demanda, reconfigurando a execução de tarefas laborais tradicionais, tais como transporte e limpeza.

Segundo HAN, vive-se o momento da “ditadura do capital”, de sorte que “[...] o regime neoliberal transforma a exploração imposta por outros em uma autoexploração que atinge todas as *classes*” (Han, 2018, p. 16).

O festejado autor evidencia, também, que a marca do século atual, densificada no alto número de doenças neuronais, é constatada a partir do cansaço humano. A sociedade atual é o retrato do desempenho e produção. As multitarefas evidenciam um retrocesso da humanidade, no viés da falta de repouso e perda da contemplação (Han, 2015, p. 19).

O trabalho, como valor produtivo, torna-se árido, desnudo, pela falta de sentido. A *ratio* do labor, como expressão da dignidade, faz-se perdida.

Se a sociedade pós-moderna do desempenho reduz a todos nós como vida desnuda, então não apenas

as pessoas que estão à margem da sociedade ou as pessoas em situações excepcionais, portanto não apenas os excluídos, mas todos nós, indistintamente, somos *homines sacri* (Han, 2015, p. 24).

O homem torna-se doente, não pelo excesso de responsabilidade, mas em razão do imperativo do desempenho da sociedade do trabalho.

O sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho. O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração. Essa é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade (Han, 2015, p. 16-17).

Parafraseando Charlie Chaplin, na inesquecível cena de *Tempos Modernos*, o homem seria engolido pela máquina virtual, agora em constelação telemática e de vigília algorítmica (Tempos, 1936).

Na atual sociedade do controle existe uma rede de exploração ecoada pelos algoritmos. O trabalho está a exigir dignificação e valorização, rumo à conquista civilizatória.

Cumprir notar que diplomas legislativos nacionais não se esquecem de dar destaque ao respeito à cidadania e proteção aos direitos humanos, no horizonte das redes telemáticas.

O artigo 2º, II, da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) destaca a finalidade social da rede, com base no respeito aos direitos humanos e desenvolvimento da personalidade, previstos no mesmo diploma legal em referência (BRASIL, 2014). O artigo 2º da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) coloca como fundamentos, quanto à disciplina da proteção de dados pessoais, além de outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

A internet e suas conexões midiáticas não podem ser tidas como território de exploração desenfreada, campo para significação da mercantilização do trabalho e retrocesso social.

O alargamento do uso pervertido do empreendedor de si mesmo pode contribuir para um cenário de naturalização de precariedade, tendente

a promover um cenário social de crescente pauperização e exclusão social, produzido pela fragilização do Estado, garantidor dos direitos sociais, através da condição salarial (Barbosa, 2011, p. 124).

A civilização da paz, do diálogo, do respeito e significação do outro, deve ser o mote da política. A ordem econômica está baseada na valorização do trabalho, no assegurar da existência digna, conforme os ditames da justiça social - artigo 170 da Constituição da República (TRT3, 2021).

3. ALGORITMOS COMO FORMA DE SUJEIÇÃO E CONTROLE DA RELAÇÃO HUMANA

A internet promove, decerto, facilitação e benefícios, tendo em conta o encurtamento das distâncias, o fomento do comércio, o incentivo de trocas de mensagens, a disseminação dos encontros virtuais.

O território virtual faz-se compreendido pela maximização de uso dos meios telemáticos. A internet, constatada na rede, constitui base organizacional e tecnológica como forma de apresentação da era da informação (Castells, 2004, p. 15).

A desterritorialização do espaço físico, no horizonte virtual, reflete um perigoso mundo de vigilância, com amplo espectro de controle dos dados pessoais, circulantes em um campo de visão sem espaço oculto ou nó-cego.

Seguindo o raciocínio de Orwell, todo movimento é examinado meticulosamente, de sorte que

[...] tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse (Orwell, 2005, p. 11-12).

A máquina é capaz de promover, com base nesta visão orwelliana, um temível caminho de vigilância onipresente, com controle permanente e opressivo.

A subordinação algorítmica desenha um retrato de aprisionamento à máquina, difundido no cenário virtual de controle. A alma humana está apropriada na rede, a serviço do capital.

Se é certo que as tecnologias virtuais podem representar um campo interessante para expansão da democracia, por meio da facilitação ao acesso à informação, e incremento dos relacionamentos humanos, também não é menos verdade perceber que as mídias sociais podem difundir hábitos nefastos, promover distanciamentos, *fake news*, exploração desregrada, espaço para controle sem limites, rumo ao adoecimento (Dilema, 2019).

Como muito bem destacado pelo Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, a subordinação:

[...] do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, [...] passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial (TRT3, 2018).

Com essa percepção, é curial averiguar novos direcionamentos dos mecanismos de controle e opressão. A massa de cidadãos excluídos e invisíveis é imensa. A ausência de comandos não é capaz de esconder a empresa flexível, a partir de contornos da dependência econômica, desenhando-se o matriz subordinativo na inserção nuclear da estrutura produtiva.

Ora, a empresa existe para obter lucro através da venda de seu produto e por isso, se o trabalho prestado esteve intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição *sine qua non* para o sucesso do empreendimento, isso evidencia a subordinação (TRT3, 2018).

Segundo Han, os *big data* fazem por promover uma forma de controle bem eficiente, por meio do *pan-óptico* digital. O viés da vigilância digital é aperspectivista, livre de limitações (Han, 2018, p. 78).

O dataísmo designa o reflexo do totalitarismo digital, a partir da observância de cada movimento singular, desenhado na constelação digital. “Cada passo na rede é observado e registrado” (Han, 2018, p. 85).

Com efeito, a realidade virtual permite conceber o poder diretivo, direcionado por meio da prevalência do *software* e do algoritmo, na tessitura dos aplicativos. A gestão pela internet das coisas e maximização da inteligência artificial está a serviço de “[...] tecnologias de identificação e rastreamento, redes de sensores e atuadores com e sem fio, protocolos de comunicação avançados e inteligência distribuída para objetos inteligentes” (Chaves Júnior, 2017, p. 369).

Nesse contexto, aparece o *neossujeito* ou sujeito neoliberal. O neoliberalismo é uma racionalidade que define a conduta dos governantes e governados (Dardot; Laval, 2016, p. 15). A governabilidade empresarial prescreve novas formas de conduta e aspirações, promovendo específico discurso (Dardot; Laval, 2016, p. 323).

A lógica neoliberal é feita pela *empresa de si mesmo*, verdadeiro *ethos* de autovalorização e desejo. O indivíduo competitivo é capaz de abolir o contrato de trabalho. A *empresa de si mesmo* torna-se verdadeira entidade social e psicológica, “[...] ativa em todos os domínios e presente em todas as relações” (Dardot; Laval, 2016, p. 329).

O novo sujeito neoliberal está embasado na competição e no desempenho, feito para ganhar, ser bem-sucedido. O trabalho toma a conotação de verdadeiro *produto* a ser medido por valor mercantil, deslindando a substituição do “[...] contrato salarial por uma relação contratual entre empresas de si mesmo” (Dardot; Laval, 2016, p. 329).

O mote da lógica neoliberal estaria concentrado na tese de que cada indivíduo deveria aprender a ser um sujeito ativo e autônomo, com operações a partir de si mesmo. “O novo sujeito é visto como proprietário de “capital humano”, capital que ele precisa acumular por escolhas esclarecidas, amadurecidas por um cálculo responsável de custos e benefícios” (Dardot; Laval, 2016, p. 339).

A anamnese do neossujeito é tonificada por um conjunto de efeitos patológicos de definhamento de instituições públicas, destacando-se o horizonte empresarial da lógica da eficiência e competição. Os quadros de estresse e assédio no trabalho são reveladores desse contexto, apresentando um aumento dos casos de suicídio no local de trabalho e enfraquecimento da

proteção coletiva do labor (Dardot; Laval, 2016, p. 353).

Na constelação do território virtual deve-se preservar o postulado do trabalho decente. A evolução da ciência não pode ser reveladora de opressões sem limites e um caminhar para escravização.

A subordinação deve ser repensada, resignificada. A compreensão do controle algorítmico deve ecoar o valor social do trabalho e ter como base de apoio a dignidade humana.

As modificações fáticas têm deixado, cada vez mais, um número expressivo de relações à margem da sociedade.

Vivendo de seu labor, ao trabalhador só lhe resta para garantir sua subsistência, vender-se no mercado de trabalho, conforme as propostas que lhe são apresentadas, pois suas necessidades são prementes, precisa o homem de teto, de pão e de água e tudo isso, inclusive si próprio, tem preço no mundo capitalista (Araújo, 2019, p. 155).

A configuração da relação de emprego, deslindada por seus pressupostos fático-jurídicos, representa expressão do marco civilizatório quanto à proteção integral do trabalho.

A criação discursiva do jargão *seja seu próprio patrão* não pode apagar da memória o caminho histórico da criação dos direitos trabalhistas, herança de “[...] suor e sangue do homem que vive-do-trabalho” (Araújo, 2019, p. 156).

Existe um amontoar de trabalhadores na nuvem digital, esparramados em multidão, conectados pela internet, de onde parte o chamado ao trabalho, que agora não é pessoal, mas sim por meio de um despacho eletrônico (Araújo, 2019, p. 157).

Assim como os garis, o trabalhador por aplicativo encontra-se sob um prisma de vazio de identificação profissional, revelando-se um “ser invisível, sem nome”, destinado a uma constelação de “invisibilidade pública”, com percepção humana prejudicada, condicionada ao destino de exclusão social (Costa, 2008, p. 375).

4. ENXERGANDO OS ELEMENTOS DO VÍNCULO DE EMPREGO NA RELAÇÃO APP-TRABALHO

À luz do princípio da primazia da realidade sobre as formas, é necessário ver a efetivação prática de cada um dos elementos

caracterizadores do vínculo empregatício. Tendo por escopo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego estão consolidados em elementos empíricos da prestação laboral: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Cumpra ao operador analisar cada um destes pressupostos para averiguar a eventual incidência do vínculo empregatício. Não se pode tolerar formalização que possa desvirtuar ou afastar os preceitos de ordem pública, consagrados no diploma celetista, com esteio na hermenêutica dos artigos 9º e 444 da CLT (Brasil, 1943).

Registre-se que o legislador não faz distinção quanto aos meios de comando e controle diretamente realizados pelo empregador, no estabelecimento, dos executados a distância, através de meios telemáticos e informatizados, que passam a ser equiparados aos instrumentos pessoais para fins de subordinação - parágrafo único do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A utilização dos equipamentos tecnológicos virtuais não é elemento impeditivo ao vínculo de emprego.

Passa-se à análise de cada um dos pressupostos fáticos do vínculo empregatício no caso do trabalhador de aplicativo.

A forma de cadastramento do profissional, para se habilitar ao fornecimento do trabalho por meio da plataforma virtual, é relativamente singela. Não se trata de procedimento seletivo complexo. Exigem-se, em regra, documentos pessoais, fornecimento de dados bancários e certidão de antecedentes criminais.

Os procedimentos iniciais para verificação das condições do interessado na oferta de mão de obra são direcionados no ato de baixar o aplicativo no celular pessoal do interessado, tendo por norte o correto preenchimento das informações pessoais, além da possibilidade de comparecimento do interessado a uma das unidades de atendimento pessoal.

A empresa de aplicativo faz análise do cadastro e documentação do interessado, efetivando o envio da mensagem no próprio aplicativo. A possibilidade de efetivação de corridas está ligada à aprovação do procedimento de cadastramento no aplicativo (TRT3, 2021).

Em alguns casos, e em determinadas cidades, o aplicativo exige o comparecimento pessoal do interessado para fins de vistoria do veículo.

Veja-se que, já por esses elementos iniciais da contratação, não se tem como acolher o argumento de simples empresa de tecnologia. O

empregador promove ampla conferência dos requisitos do interessado para disponibilização das viagens.

Os dados pessoais são submetidos a um sistema de avaliação individualizada. Trata-se de um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas e não mera interligação entre usuários e motoristas cadastrados (TST, 2022).

As etapas procedimentais com fito de atingimento pelos interessados dos requisitos impostos são incontestes. A adesão aos termos da contratação retira a liberdade de gestão do próprio negócio, já que o motorista/trabalhador deve se adequar aos requisitos representativos da oferta em demanda.

O objeto social dessas empresas não é voltado, simplesmente, à exploração tecnológica, mas, sim, ao transporte de passageiros.

Além do desenvolvimento de aplicativos e licenciamento de programas telemáticos, a empresa faz por entregar serviços de transporte e passageiros por táxi. O obreiro está inserido na exigência da prestação contínua e duradoura das atividades discriminadas na dinâmica produtiva. Clara está a integração entre o objeto social e o serviço executado.

O próprio sucesso empresarial está diretamente relacionado à prestação laboral em espeque. As atividades prestacionais do trabalhador estariam inseridas diretamente no processo de produção do objeto social, não sendo potencializadas de modo esporádico ou específico.

A pessoalidade é evidente. O cadastramento do motorista é pessoal e intransferível, de modo a impossibilitar a hipótese de substituição do trabalhador, tendo por base a referência dos dados pessoais na plataforma.

No que toca à forma retributiva, é inconteste o perpetuar do labor mediante contraprestação remuneratória. Os pagamentos e créditos aparecem no decorrer dos atendimentos, tendo por norte a fixação quantitativa unilateral pela empresa. Os valores dos traslados são definidos pela pessoa jurídica, sem que o trabalhador tenha autonomia para negociar os preços das corridas (TRT3, 2021).

A fixação da recompensa acontece sem liberdade de ingerência do ofertante, sem que o interessado possa alterar os padrões monetários dos itinerários.

O preceito de retribuição onerosa é evidente. Embora algumas empresas permitam certa margem de oferta flexível na taxação das corridas, não há espaço para negociação de valores a envolver os percursos ofertados. O motorista é remunerado a partir da imposição numerária pela empresa.

O trabalhador somente adere ao sistema empresarial da prestação laborativa quanto à retribuição financeira, de sorte que o pagamento ao sistema virtual acontece, como regra, por meio de cartão de crédito, com a gestão do sistema informatizado e repasse ao motorista, através do crédito em conta corrente (TST, 2022).

É evidente a ingerência da plataforma digital no negócio, ao estipular, com exclusividade e sem negociação, o preço retributivo dos serviços.

Não há uma negociação permitida da mais valia. Tudo fica inteiramente no comando e gerência da plataforma que, inclusive, decide quando ele vai entrar no mercado, quando vai ser punido e, principalmente, quando vai ser cancelado dos registros (Castro, 2022, p. 258).

O trabalhador antevê, no recebimento das corridas, a busca pelo sustento próprio, tonificando o primado de natureza alimentar nos pagamentos. Presente o preceito da onerosidade na relação em tela (TRT3, 2018).

Quanto à não eventualidade, vê-se a ocorrência da forma duradoura dos serviços, no decorrer do tempo, sem substituição ou solução de continuidade. O motorista tem no labor (e apenas por fazer uso dele) a sua fonte direta de arrimo.

O mourejo acontece de maneira perene, no decorrer do lapso temporal, sem falar em hipótese de entrega das corridas por outro interessado. No decorrer do módulo semanal é possível verificar a prestação perene, sem substituição ou corte temporal. A relação contratual é efetivada por um módulo contínuo de duração permanente, inserindo-se o trabalhador na dinâmica intrínseca do empreendimento, não se tratando de labor em certa obra ou serviço, decorrente de algum evento fortuito ou casual (TST, 2022). O traço da não eventualidade é, assim, constatável.

Resta, agora, averiguar o elemento subordinativo.

A visualização do comando interpessoal acontece pelo aplicativo, ao fazer o controle da prestação. A subordinação é verificada por meio da conferência telemática, a partir do monitoramento do trabalhador, de modo constante, e avaliação dos itinerários realizados. O prestador não pode desviar da rota, de maneira injustificada, nem tampouco promover cancelamentos indistintos nas corridas. A satisfação dos clientes

é intensamente verificada. Não há liberdade quanto ao local de parada, havendo, facilmente, fiscalização pelo aplicativo.

A empresa faz avaliação contínua da performance dos motoristas, por meio do controle telemático e pulverizado dos serviços, a partir da tecnologia avaliativa dos clientes/passageiros. A sistemática serve, inclusive, para fins de descredenciamento do motorista, em face da plataforma virtual, levando-o ao processo de perda do trabalho, caso não se alcance média mínima aos atendimentos (TST, 2022).

Supera-se a tese de uma subordinação direta, pela dependência (prevista originalmente na tessitura celetária), e se chega à subordinação estrutural, densificada em redes telemáticas. A sociedade da disciplina, que tem como base os instrumentos de obediência na dimensão de Foucault, cede lugar à sociedade do controle, sob a ótica de Deleuze, em que o poder interfere no mecanismo fundamental dos corpos (Deleuze, 1992, p. 219).

O *marketing* representa instrumento de controle da empresa, que almeja o lucro. “O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado” (Deleuze, 1992, p. 224).

A empresa tem o controle no procedimento de cadastramento. O trabalhador não está livre para proceder ao fornecimento da mão de obra, mas deve se adequar às condições de oferta do aplicativo.

A subordinação algorítmica aparece atrelada à incidência do instrumento telemático, com vigília exploratória de conexão à rede. A perspectiva disruptiva, rompendo parâmetros tradicionais, exige a conjugação dos elementos objetivo e subjetivo da subordinação, a partir do exame da integração da atividade do trabalhador no empreendimento, além do aspecto subjetivo do grau de dependência (Moraes, 2022, p. 285).

O sucesso do empreendimento é dado pela subordinação disruptiva, tendo em conta a dependência funcional da força de trabalho para o desenvolvimento da atividade empresarial. O contexto disruptivo da subordinação representa liame jurídico,

[...] oriundo do uso de aparatos tecnológicos no processo produtivo, que vincula o empregado ao empregador, por meio do qual este, em razão da dependência funcional do uso da força de trabalho para o desenvolvimento da atividade produtiva, exerce a gestão, o controle e o poder disciplinar sobre a força de trabalho contratada (Moraes, 2022, p. 285).

Destaque-se que, reconhecida a prestação de serviço, é ônus da empresa comprovar o fato impeditivo, qual seja, corroborar a forma autônoma, sem subordinação, mediante a qual a relação se perfez, à luz do art. 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Na era tecnológica, deve-se reinterpretar o conceito de subordinação, a partir da existência do *app-trabalho*. O empregador exerce o comando de maneira despsicologizada. O poder jurídico representa ato comunicacional interpessoal, existindo razão para responsabilização da empresa, tendo em conta o primado da solidariedade social (Ferreira; Porto, 2020, p. 335).

O monitoramento da relação revela-se mais eficiente em comparação aos mecanismos tradicionais, como relógio de ponto e a fiscalização direta do gerente. As medidas de controle são direcionadas pelas taxas de desempenho, sujeitando-se o trabalhador a penalidades, como suspensão temporária ou descredenciamento definitivo, sem direito de defesa (Araújo, 2020, p. 59).

No contexto da reestruturação produtiva e remodelagem das relações sociais, não se pode olvidar da nova indumentária dos pressupostos fático-jurídicos na relação de emprego. O custeio das ferramentas de trabalho, pelo prestador, não está a afastar a efetivação da gestão do negócio pelo empreendedor. Ilusória a autonomia conferida ao trabalhador, neste caso. Entender de modo diverso importaria fraude à legislação trabalhista, o que é vedado por lei (art. 9º da CLT).

A compreensão do *app-trabalho* deve ser vista no sentido de direcionamento para atualização das categorias clássicas do direito, traçando novas semânticas, tendo por norte a construção de uma prumada em prol da valorização do trabalho humano e asseguramento da existência digna.

O conceito de subordinação jurídica não se confunde com submissão *psicológica*, e deve ser revisitado e atualizado num contexto em que se pretende discutir a existência de *app-trabalho*, a invocar o plexo protetivo das normas constitucionais trabalhistas (Ferreira; Porto, 2020, p. 325).

5. A MODO DE CONCLUSÃO: PELA NECESSIDADE DE SE CONCEBER UM TRABALHO DECENTE POR MEIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A oferta de trabalho em plataformas digitais coloca em debate a

retomada do papel central do Direito do Trabalho como instrumento de civilidade. Supera-se o dilema de que o labor possa ser considerado simples mercadoria (*commodity*) (Oliveira, 2022, p. 229).

O discurso hiperbólico do empreendedorismo e liberdade de trabalhar revela-se verdadeira cantinela neoliberal. O nanoempreendedor é atraído pela oferta de serviço desprotegida, encontrando-se em verdadeiro estado de multidão, com perfil amorfo, sem um elemento nuclear comum coletivo. A oferta prestacional é dada em massa, despida dos contornos de categoria ou grupo, sem unidade comum de interesses.

Os impactos das novas tecnologias telemáticas fazem por propiciar custo baixo na oferta de trabalho dos profissionais de transporte e possibilidade de acesso ao trabalho a pessoas desempregadas, no contexto de desregulamentação ampla, promovendo

[...] uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, a falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, a inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a recorrente exclusão previdenciária (TST, 2022).

Missão do legislador está em buscar tratamento próprio à regulamentação da matéria. Não se pode deixar na margem da invisibilidade os prestadores de serviço, guiados por ferramentas telemáticas. As sociedades convivem com a evolução da indústria, ciência e tecnologia. Os direcionamentos do fordismo e taylorismo, atravessando-se os marcos do toyotismo, representaram diversos modos evolutivos da ciência. Nestes itinerários a humanidade não pode ser descurada. O cenário de miséria social deve ser combatido pelo operador do direito. A proteção em face da automação designa um direito fundamental, estatuído na Carta da República (art. 7º, XXVII, CF).

Os princípios fundamentais do trabalho tomam como base e alicerce a realidade de que

a penúria [...] constitui um perigo para a prosperidade geral; a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado [...] visando o bem comum (OIT, 1944).

A realidade de vários trabalhadores por aplicativo está envolta em uma constelação de penúria e carência, sem cobertura previdenciária, despida de proteção social. A ausência de formalização do vínculo celetário incentiva a prestação laboral por longas jornadas, incitando um quadro exploratório diário. Existe situação em que o trabalhador por aplicativo, para buscar economizar nos deslocamentos até o domicílio, prefere dormir na rua, armando sua barraca temporária, na tentativa de conseguir pagar as dívidas, laborando até vinte horas diárias (Lucchese, 2022).

O Direito do Trabalho deve ser concebido como instrumento de civilização e frenagem ao sistema econômico. Nos momentos de crise e auguras, a missão do ramo juslaboral é se colocar em nome do progresso civilizatório, fixando-se limites de controle em face das transformações sociais.

As tecnologias disruptivas não estão a alterar os pressupostos básicos do vínculo empregatício, não podendo ser concebidas como instrumento de um alijar da proteção social mínima. O legislador não faz distinção entre os trabalhadores tradicionais e os motoristas por aplicativo. No horizonte do direito comparado caminha-se para uma teia protetiva de reconhecimento da natureza trabalhista entre prestadores de serviço e empresas de plataformas digitais, restringindo-se o “[...] livre império das forças de mercado na regência da administração do labor humano” (TST, 2022).

Espera-se que, no contexto da beleza do canto produzido pela sereia algorítmica, o homem possa preservar a sua dignidade, fazer-se valorizado, minimamente, na estrutura da relação laboral. O clique digital, que é capaz de trazer, rapidamente, o executante do serviço, deve apresentar um quadro de significação corpórea ao trabalhador, força de vivacidade para efetivação da relação. O trabalhador deve ser compreendido de modo visível (sem esquecimento) neste horizonte, já que a relação jurídica apenas se efetiva por meio de sua força.

O sentido teleológico do Direito do Trabalho é resgatado a partir do tensionamento entre ideias liberais e sociais. É necessário impor o cumprimento de medidas de segurança e saúde à relação de emprego, efetivada pela máquina ou por algoritmos (Araújo, 2020, p. 60).

A intermediação do trabalho pelas plataformas digitais deve ser interpretada como sinal de geração de emprego digno e não caminho para destruição e exploração.

Urge ao operador do direito promover a dosimetria quanto aos elementos do vínculo empregatício, direcionados pela plataforma tecnológica.

Em seara empírica, os pressupostos da relação celetária são aferidos com base no cotejo dos seguintes elementos: efetivação da prestação

pessoal do trabalho; fixação unilateral de preços dos serviços pela empresa; firmamento de número de corridas e tempo diário de itinerário; controle de performance dos desempenhos nas rotas pela avaliação dos clientes.

O matizar do juízo de ponderação está a ser agregado, no caso concreto, estudando a zona grise quanto à ausência (ou presença) de autonomia do executante dos serviços. A empresa detém o encargo probante de trazer à baila a constatação do enlace autônomo na prestação, tratando-se de fato impeditivo do alegado.

A interligação na atividade-fim do objeto social do empreendimento dá cores à subordinação estrutural pela reestruturação produtiva. As tecnologias disruptivas promovem facilitação e rapidez de serviços e comunicação, não podendo significar exploração sem limites, vetor de ampliação dos lucros dos conglomerados.

A humanidade deve estar “de pés e mãos atadas”, consoante descrição de Homero, para ser capaz de ouvir este belo novo canto - utilização das ferramentas telemáticas - sem se esquecer de valorizar a si mesmo. O trabalho, verificado nas plataformas virtuais, deve ser interpretado como sinal de visibilidade humana e proteção social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna de Sá. Uberização e a economia do compartilhamento. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 10, n. 95, jan. 2021, p. 62-69.

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. *A intermediação do trabalho humano por meio de tecnologias algorítmicas e a necessidade de proteção do trabalhador: os desafios de adequação do corpus jurídico-trabalhista às novas modalidades de exploração do trabalho na era digital*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. A invisibilidade da vulnerabilidade: o trabalho em plataformas digitais de transporte de bens e passageiros em tempos de pandemia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, v. 24, n. 1, 2020, p. 52-63.

BARBOSA, Attila Magno e Silva. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. *Revista de Sociologia e Política*,

Curitiba, v. 19, n. 38, fev. 2011, p. 121-140.

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *O romantismo e o canto da sereia: o caso ifood e o direito do trabalho*, em 04.03.2020. Disponível em: <https://rodrigocarelli.wordpress.com>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet - reflexões sobre internet, negócios e sociedade*. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTRO, Maria Rafaela. A ilusão do empreendedorismo na uberização, a subordinação algorítmica e a precarização dos direitos trabalhistas. *In: ROCHA, Andréa Presas; LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio (org.). Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais*. Salvador: Escola Judicial/TRT-5, 2022, p. 251-272.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. O direito do trabalho e as plataformas eletrônicas. *In: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (coord.). Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr, 2017, p. 357-372.

COSTA, Fernando Braga da. Moisés e Nice. *Retratos biográficos de dois garis*. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevista. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DILEMA das redes (*The social dilemma*). Direção de Jeff Orlowski. EUA: Netflix, 2019, (89 min.).

FERREIRA, Mariah Brochado; PORTO, Lucas Magno Oliveira. Novas tecnologias e relação de emprego: *app-trabalho* e direitos sociais no Brasil. In: VASCONCELOS, Antônio Gomes de; CHIMURIS, Ramiro (org.). *Direito e economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global*. Napoli: La Cittá del Sole, 2020, p. 305-341.

FIDALGO, Luiza Barreto Braga. Desafios do direito do trabalho na indústria 4.0: *gig economy*, teletrabalho e discriminação algorítmica. In: ROCHA, Andréa Presas; LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio (org.). *Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais*. Salvador: Escola Judicial/TRT-5, 2022, p. 45-67.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica - o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HOMERO. *Odisséia*. 3. ed. Trad. Manoel Odorico Mendes. São Paulo: Atena Editora, 2009.

LUCCHESI, Bette. Crise financeira: entregador por aplicativo que mora em São Gonçalo dorme nas ruas do Rio para economizar. *Globo.com*, 28/06/2022. Disponível em: www.g1.globo.com.br. Acesso em: 29 jun. 2022.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de. Trabalho por intermédio de plataformas digitais: a atualidade da odisséia de Homero. In: ROCHA, Andréa Presas; LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio (org.). *Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais*. Salvador: Escola Judicial/TRT-5, 2022, p. 274-297.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia), de 10 de maio de 1944*. Disponível em: www.ilo.org. Acesso em: 13 abr. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 19 de junho de 1998*. Disponível em: www.ilo.org. Acesso em: 13 abr. 2022.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Plataformas digitais e direito do trabalho: noções conceituais críticas. In: ROCHA, Andréa Presas; LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio (org.). *Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais*. Salvador: Escola Judicial/TRT-5, 2022, p. 210-232.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 abr. 2022.

ORWELL, George. 1984. Trad. Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 11-12.

TEMPOS Modernos (*Modern Times*). Direção: Charlie Chaplin, Produção de Charlie Chaplin. Estados Unidos: Charlie Chaplin Film Corporation, 1936, (89 min.).

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Processo nº 0010885-29.2021.5.03.0099*, Segunda Vara do Trabalho de Governador Valadares, juiz Alexandre Pimenta Batista Pereira, julgamento 10 dez. 2021. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 13 abr. 2022.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Processo nº 0011415-16.2015.5.03.0108*. Primeira Turma, Relator Luiz Otávio Linhares Renault, julgamento 5 fev. 2018. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 09 jun. 2022.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo nº 100353-02.2017.5.01.0066*. Terceira Turma, Relator Mauricio Godinho Delgado, julgamento 6 abr. 2022. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 07 jul. 2022.